



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

<b>PROCESSO:</b>	01827/22
<b>UNIDADE JURISDICIONADA:</b>	Prefeitura do Município de Alta Floresta - PMAFO
<b>INTERESSADO:</b>	GTX Engenharia Ltda. - CNPJ n. 32.300.342/0001-13
<b>CATEGORIA:</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO:</b>	Supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preço n. 002/2022 (proc. adm. n. 393/2022), aberta para a contratação de “empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização”. Acusações: a) favorecimento à empresa Betontech Tecnologia de Concreto Eireli (CNPJ n. 11.382.931/0001-18), vencedora do certame, que teria apresentado proposta de preço em valor acima do estimado; b) contratação da vencedora por 8 (oito) meses, pelo preço estimado para 12 (doze) meses. Referência: Contrato n. 37/2022.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	<u>Giovan Damo</u> – CPF n. 661.452.012-15, Prefeito do Município de Alta Floresta <u>Élio de Oliveira</u> – CPF nº 572.940.542-15, Diretor de Compras e Licitações
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra

### **RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA**

#### **1. INTRODUÇÃO**

Trata-se de Processo Apuratório Preliminar, instaurado em razão de documento intitulado de “Representação com pedido de liminar” apresentado pela empresa **GTX Engenharia Ltda. - CNPJ n. 32.300.342/0001-13**, versando sobre supostas irregularidades no processamento da **Tomada de Preço n. 002/2022** (proc. adm. n. 393/2022), aberta para a contratação de (sic) “*empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização*”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

2. O documento, protocolado no PCE sob **n. 04691/22** (anexado a este processo), encontra-se assinado digitalmente pelo advogado Ricardo da Silva Miller (OAB/AM n. 12.121), o qual está respaldado por procuração emitida pela reclamante, cf. págs. 112/126 da documentação citada.

3. Destarte, em princípio, pode-se afirmar que a peça se encontra em condições de ser acolhida na categoria processual de Representação, nos termos do art. 82-A, VII, do Regimento Interno<sup>1</sup>.

4. Reproduz-se, em parte, no que foi entendido como estritamente pertinente nesta fase preliminar, os fatos e as razões apresentadas pelo interessado, conforme ID=1240954 (sic):

(...)

I. DOS FATOS

No dia 03/06/2022 às 9h00minutos a PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTA FLORESTA D'OESTE deu abertura a sessão da Tomada de Preço Nº 002/2022, com o objeto de contratar EMPRESA ESPECIALIZADA PARA CONFECÇÃO, CONSULTORIA E ASSESSORIA NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS BÁSICOS E EXECUTIVOS DE ENGENHARIA, ARQUITETURA, URBANISMO E ESTUDOS PRELIMINARES E ANTEPROJETO PARA CAPTAÇÃO DE RECURSOS JUNTO AOS ÓRGÃOS FEDERAIS, ESTADUAIS E OUTROS, COM CONFECÇÃO, ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO.

A contratação deveria se dar pelo prazo de 12 (doze) meses, conforme exposto pelo Edital:

13.16 - O prazo de vigência da contratação é de 12 (meses) contados da ordem de serviço, prorrogável na forma dos arts. 57, §1º e 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

O preço estimado do certame Licitatório era de R\$ 353.333,36 (Trezentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e seis reais).

Acudindo ao chamamento, a empresa BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI participou do certame licitatório e se sagrou vencedora.

Sucede que, como ficará comprovado nos tópicos a seguir, o dito Certame Licitatório fora cercado de incongruências, como:

- A empresa vencedora apresentou proposta 49,88% acima do valor estimado para a contratação e mesmo assim fora declarada como vencedora do Certame Licitatório;

---

<sup>1</sup> RI. Art. 82-A. Têm legitimidade para representar ao Tribunal de Contas: (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)

(...) VII – os licitantes, contratado ou pessoa física ou jurídica, contra ilegalidades ou irregularidades na aplicação da Lei Federal n. 8.666, 21 de junho de 1993, e das leis correlatas às licitações, contratos e instrumentos congêneres. (Incluído pela Resolução nº 134/2013/TCE-RO)



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

## Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

- O órgão Licitante homologou o Certame para a contratação da empresa vencedora por um período de 8 (oito) meses, enquanto o Edital informa que a contratação se daria pelo prazo de 12 (doze) meses;

- O Órgão Licitante contratou a empresa por um período de 8 (oito) meses pelo mesmo valor que seria a contratação para 12 (doze) meses;

Nesse passo, passaremos a demonstrar que a Administração Pública Municipal de Alta Floresta do Oeste se equivocou em declarar vencedora a empresa BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI, razão pela qual se fez necessário recorrermos a esta Nobre Corte de Contas.

(...)

## II. DOS FUNDAMENTOS

### II.I PROPOSTA ACIMA (49,88%) DO VALOR ESTIMADO PELA ADMINISTRAÇÃO

Excelentíssimos Conselheiros, como já mencionado, a empresa que se sagrou vencedora apresentou proposta manifestamente ilegal por ser exorbitantemente acima do estimado pela Administração. Vejamos o que diz o

Edital:

4.2. O critério de julgamento adotado será o menor preço global, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. Com valor estimado de R\$353.333,36 (Trezentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e seis reais).

(...)

A empresa BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI apresentou proposta no valor de R\$ 529.560,36, enquanto o preço estimado era de R\$ 353.333,36, ou seja, a proposta da empresa é 49,88% (R\$ 176.227,00) acima do valor estimado.

Na ata de classificação final elaborada pela CPL, os mesmos se recusaram a analisar o valor manifestadamente ilegal apresentado na proposta da empresa citada. Vejamos:

(recorte pág. 5, documento n. 04691/22)

Mais uma vez o Órgão Licitante se mostrou confuso quanto ao rito do procedimento licitatório, pois a proposta acima do valor estimado deveria ser imediatamente desconsiderada, desclassificando assim, a empresa BETENTECH.

Nobres Conselheiros, é inadmissível que a Administração Pública incorra em prejuízo aos cofres públicos, não tendo base legal para aceitação de uma proposta com valor 49,88% acima do preço praticado no mercado.

Diante de tais ponderações, fica clarividente o disparate contido na homologação, verificando-se que foi declarada como vencedora uma empresa que não atende a Lei, pois apresentou um preço exorbitantemente acima do valor estimado, decisão que se afasta dos Princípios da



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

### Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade, da Probidade Administrativa, do Julgamento Objetivo e Imparcialidade e dos que lhe são correlatos.

(...)

Portanto, sendo o preço estimado do certame licitatório nada mais que uma média dos preços praticados no mercado, não faz sentido a administração pública fazer contratação em valor exorbitantemente acima do valor estimado, o que acarretaria graves prejuízos aos cofres públicos. Por fim, tendo em vista que a empresa ora vencedora do certame licitatório tenha apresentado um preço muito acima do valor estimado, e em respeitando os princípios da legalidade e do interesse público e, para que não haja prejuízo aos cofres públicos, necessário se faz que esta Nobre Corte de Contas se pronuncie quanto as irregularidades apontadas.

#### II.II DA CONTRATAÇÃO POR PERÍODO DIVERSO AO ESTIPULADO PELO EDITAL

Egrégio Tribunal, cabe aqui informar que o referido certame licitatório já fora homologado e, em mais um ato confuso e desarrazoado por parte do Órgão Licitante, fora homologado para a contratação da empresa vencedora pelo período de 8 (oito) meses, indo completamente contra o item 13.16 do Edital que versa que a contratação se dará por um prazo de 12 (doze) meses.

(recorte pág. 7, documento n. 04691/22)

Cabe ainda destacar que inexistente no Edital, qualquer item ou informações que verse sobre a possibilidade de contratação pelo período de oito meses. Ressalta-se ainda que na contrarrazão apresentada pela empresa BETONTECH TECNOLOGIA DE CONCRETO EIRELLI versa o seguinte:

(recorte pág. 7, documento n. 04691/22)

Nobres Conselheiros, a empresa citada ainda ousou trazer informações infundadas quanto ao entendimento do que é custo estimado de uma licitação, insinuando que o preço estimado era referente aos meses restantes do exercício de 2022, o que levou o Município de Alta Floresta do Oeste a cometer erro grosseiro ao homologar o certame licitatório por um período de OITO meses pelo valor que deveria ser pago por DOZE meses de contrato.

É evidente o prejuízo aos cofres públicos que o Município de Alta Floresta do Oeste terá caso ocorra a contratação da empresa BETONTECH. Isso pode ser comprovado por meio de uma conta simples:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

QUANTIDADE DE MESES	VALOR DA PARCELA	TOTAL	VALOR ESTIMADO - ITEM 4.2 DO EDITAL
12	R\$ 44.130,03	R\$ 529.560,36	R\$ 353.333,36

(...)

### III. DOS PEDIDOS

Pelo exposto, considerando que, em análise preliminar, foram constatados indícios de irregularidades que ofendem os princípios da administração pública, trazendo prejuízo ao erário, requer a empresa GTX ENGENHARIA junto a esta Egrégia Corte de Contas que:

- a) seja recebida a presente representação;
- b) seja deferida liminar inaudita altera parte, determinando-se ao prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste/RO e ao presidente da Comissão de Licitação a imediata suspensão da TOMADA DE PREÇO Nº 002/2022, até a deliberação sobre o mérito desta Representação;
- c) A intimação do prefeito municipal de Alta Floresta D'Oeste /RO, e ao presidente da Comissão de Licitação Alta Floresta D'Oeste/RO para que prestem esclarecimentos quanto aos fatos narrados;
- d) Ao final, a anulação de todo o Certame Licitatório por vício no julgamento do preço apresentado pela empresa BETONTECH;
- e) Protesta provar por todos os meios, em especial os documentos juntados nesta representação.

5. Autuada a documentação, houve sua remessa à Secretaria Geral de Controle Externo, para análise dos critérios de seletividade, nos termos do art. 5º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

## 2. CONSIDERAÇÕES PRÉVIAS SOBRE A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

6. Antes de promover a análise da documentação que compõem estes autos, é importante fazer uma breve consideração sobre atuação dos órgãos de controle.

7. Sabe-se que toda atividade de controle, notadamente o controle externo, atribuição constitucional deste Tribunal de Contas, norteia-se por critérios que embasam a seleção dos objetos a serem fiscalizados. São eles: materialidade, relevância, oportunidade, risco, gravidade, urgência e tendência.

8. Esses critérios existem por ser impossível que uma entidade ou órgão consiga exercer o controle de toda e qualquer atividade realizada pelos entes públicos, razão por que é preciso selecionar, de forma objetiva, com base critérios previamente definidos, quais as atividades que mais demandam a atuação do órgão de controle.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

9. Isto é, num universo de inúmeras atividades e serviços prestados pela Administração Pública, que se denomina ‘universo de controle’, o Tribunal de Contas deve estabelecer prioridades e planejar sua atuação de forma a ser o mais eficiente possível.
10. Também se sabe que a atuação do Tribunal de Contas pode dar-se de duas formas: de ofício ou mediante provocação.
11. No primeiro caso, o próprio Tribunal, ao fazer o seu planejamento, estabelece as prioridades e define o que será objeto de fiscalização; no segundo caso, isto é, quando há provocação de agentes externos para atuação do órgão de controle, a análise de seletividade deve ser feita caso a caso, sempre com base em critérios objetivos.
12. Os critérios que norteiam a atuação do controle externo, já mencionados acima, são reiteradamente objeto das normas publicadas por este Tribunal, a exemplo das Resoluções n. 139/2013/TCE-RO e 210/2016/TCE-RO.
13. Entretanto, mais recentemente, de forma a dar maior concretude à seletividade, este Tribunal publicou a Resolução n. 291/2019, que tratou detalhada e especificamente da matéria, instituindo um procedimento de análise prévia da seletividade das informações recebidas dos jurisdicionados, com o objetivo de priorizar as ações de controle.
14. Essa nova resolução (Res. 291/2019) estabeleceu critérios objetivos para análise das demandas externas de fiscalização, de forma a garantir uma melhor priorização das ações de controle e o seu alinhamento à estratégia organizacional, sempre objetivando dar maior efetividade da atividade controladora.
15. Eis o que consta no art. 1º da norma mencionada:

Art. 1º. Fica instituído o procedimento de análise de seletividade, regulado nos termos da presente resolução, destinado a priorizar ações de controle do Tribunal de Contas de Rondônia que estejam alinhadas à estratégia organizacional e em harmonia com o planejamento das fiscalizações e com os recursos disponíveis.
16. Referida resolução previu, além dos critérios para verificação da seletividade das informações externas recebidas pelo Tribunal, o procedimento a ser seguido nesta análise.
17. Os arts. 5º e 6º da norma preceituam que, recebida a demanda externa, haverá a autuação da documentação como procedimento apuratório preliminar (PAP) e os autos serão remetidos à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE, que analisará a admissibilidade e a seletividade da informação.
18. Nota-se, então, que a análise far-se-á em duas fases: a verificação da admissibilidade (art. 6º) e dos critérios de seletividade (art. 9º e seguintes).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

19. Feitas essas considerações prévias, passa-se à análise técnica.

**3. ANÁLISE TÉCNICA**

20. No caso em análise, estão presentes os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 6º, incisos I a III da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, pois: a) trata-se de matéria de competência desta Corte; b) as situações-problemas estão bem caracterizadas; c) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de uma ação de controle.

21. Verificada a admissibilidade da informação, passa-se à análise dos critérios objetivos de seletividade.

22. A Resolução n. 291/2019 foi regulamentada pela Portaria n. 466/2019/TCE/RO, que definiu os critérios e pesos da análise da seletividade.

23. A portaria estabelece que a análise da seletividade será feita em duas etapas: a apuração do índice RROMa, que calcula a pontuação dos critérios relevância, risco, oportunidade e materialidade; e a verificação da gravidade, urgência e tendência (com aplicação da matriz GUT).

24. Para tornar mais objetiva a apuração do índice RROMa, a portaria estabelece quais são os indicadores capazes de mostrar a relevância, o risco, a oportunidade e a materialidade da informação, tudo conforme consta no Anexo I da Portaria, brevemente sintetizado a seguir:

*a)* Relevância: porte da população atingida pela irregularidade narrada, prioridade da área temática; objeto e origem da informação, classificação no IEGE e IEGM; Índice de Desenvolvimento Humano – IDH; existência de outras manifestações sobre o assunto, inclusive no aplicativo “Opine aí”;

*b)* Risco: resultado da última prestação de contas; média de irregularidades verificadas; data da última auditoria; histórico de multa ou débito do gestor; existência de indício de fraude;

*c)* Oportunidade: data do fato, isto é, se está em andamento ou se ocorreu há mais ou menos de cinco anos;

*d)* Materialidade: valor dos recursos fiscalizados e impacto no orçamento do ente, caso se trate de informação financeira estimada; ou classificação das áreas e subáreas temáticas, caso não haja valor estimado.

25. Após o somatório da pontuação de todos esses critérios, se verificado que a informação atingiu ao menos 50 (cinquenta) pontos (art. 4º da Portaria n. 466/2019, c/c o art. 9º, Resolução n. 291/2019), passa-se à análise da segunda fase de seletividade, consistente na apreciação da gravidade, urgência e tendência (matriz GUT).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

26. Essa análise verifica os impactos da irregularidade narrada, o tempo necessário para que se assegure uma atuação eficaz, além da tendência de piora ao longo do tempo, caso não se adote uma ação de controle (anexo II, da Portaria n. 466/2019).
27. Após essa verificação, considerar-se-á apta a ser selecionada a informação que atingir, no mínimo, 48 pontos na matriz GUT (art. 5º, da Portaria n. 466/2019).
28. No caso em análise, verificou-se que a informação atingiu a **pontuação de 65 no índice RROMa** e a **pontuação de 48 na matriz GUT**, o que demonstra a necessidade de seleção da matéria para a realização de ação de controle.
29. Na análise de seletividade não se realiza aferição de mérito, mas, o quanto possível, estabelecem-se averiguações preliminares, de cunho geral, para melhor respaldar as proposições feitas adiante.
30. A reclamante **GTX Engenharia Ltda.** dirigiu-se a esta Corte para comunicar supostas irregularidades ocorridas no processamento da **Tomada de Preço n. 002/2022**, aberta para a contratação de (sic) *“empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização”*, cf. a seguir sumarizadas:
- a) Suposto favorecimento à empresa Betontech Tecnologia de Concreto Eireli (CNPJ n. 11.382.931/0001-18), vencedora do certame, que teria apresentado proposta de preço com valor acima do estimado;
  - b) Contratação da vencedora da licitação pelo prazo de 8 (oito) meses, pelo mesmo preço estimado para 12 (doze) meses.
31. Realizadas investigações preliminares no Portal de Transparência da Prefeitura de Alta Floresta<sup>2</sup> e no Diário Oficial dos Municípios de Rondônia<sup>3</sup>, foram obtidos indícios que emprestam, em princípio, certa plausibilidade às acusações feitas pela reclamante.
32. Primeiramente, informa-se que o prazo estabelecido para a contratação dos serviços foi de 12 (doze) meses, prorrogável, cf. confirmam o item 13.16 do Edital e o item 5.1 do Projeto Básico (ID=1246570)<sup>4</sup>.

<sup>2</sup> <https://transparencia.altaflorestadoeste.ro.gov.br/>

<sup>3</sup> <https://www.diariomunicipal.com.br/arom/>

<sup>4</sup>Edital: 13.16 **O prazo de vigência da contratação é de 12** (meses) contados da ordem de serviço, prorrogável na forma dos arts. 57, §1º e 79, §5º, da Lei nº 8.666/93.

Projeto Básico: 5.1. Considerando se tratar de projetos específicos, o **prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da emissão da ordem de serviço, podendo ser prorrogado** se for de interesse das partes e mediante justificativa, conforme disposto na Lei 8666/93 art. 57, incisos I ao IV em razão da natureza dos serviços, visto que deverão ser acompanhados até a execução da obra e sua devida prestação de contas. (Grifos nossos)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

33. Em segundo lugar, averigua-se que há discrepância a respeito de qual seria o valor global da licitação, cf. se percebe na comparação entre o item 4.2 do Edital e o item 4.1 do Projeto Básico (ID=1246570), uma vez que o primeiro estabelece o valor de R\$ 353.333,36 (trezentos e cinquenta e três mil, trezentos e trinta e três reais e trinta e seis centavos) e o segundo, o valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais).

34. Se não, vejamos (sic):

Edital

4.2. O critério de julgamento adotado será **o menor preço global**, observadas as exigências contidas neste Edital e seus Anexos quanto às especificações do objeto. **Com valor estimado de R\$353.333,36 (Trezentos e cinquenta e três mil trezentos e trinta e três reais e trinta e seis reais).**

Termo de Referência

4.1 Os valores máximos admitidos como referência para a aquisição dos serviços deste Termo, teve por base a média das cotações, **o valor global estimado** da presente contratação é de **R\$ 530.000,00 (Quinhentos e trinta mil)** conforme especificado. As despesas ocorrerão com recursos de acordo com a Secretaria Municipal de Governo - Projeto Atividade 2004 da Categoria Econômica 3.3.90.39 – Outros Serviços de Pessoa Jurídica. (Grifos nossos)

35. Embora o valor de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) seja, também, o que consta na Planilha de Composição de Custos (Anexo II do Projeto Básico), é inegável a existência de, no mínimo, uma falta de sincronia entre as peças citadas (pág. 187, ID=1246570), que pode ter gerado dúvidas na formulação das propostas comerciais pelos interessados, bem como pode ter afetado o julgamento objetivo das mesmas.

36. Ocorre que tanto o Termo de Adjudicação e Homologação como a Nota de Empenho n. 1669/2022 emitida em nome da vencedora Betontech Tecnologia de Concreto Eireli está registrado que o valor da despesa homologada foi de R\$ 353.040,24 (trezentos e cinquenta e três mil, quarenta reais e vinte e quatro centavos), por um período de 8 (oito) e não de 12 (doze) meses, cf. ID's=1246571 e 1246572.

37. Por outro lado, de acordo com as cláusulas segunda e terceira do **Contrato n. 37/2022**, celebrado com a empresa vencedora, em 03/07/2022, tem-se as seguintes informações (ID=1246573):

DO PRAZO

CLÁUSULA SEGUNDA: Considerando se tratar de projetos específicos, **o prazo de vigência do contrato será de 12 (doze) meses, a contar da emissão da ordem de serviço**, podendo ser prorrogado/aditivado, caso haja interesse das partes e mediante justificativa, nos termos da Lei 8.666/93.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

DO VALOR

CLÁUSULA TERCEIRA: **O valor total do presente contrato é de R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais), sendo, no presente exercício de 2022 o valor correspondente a R\$ 353.040,24 (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos), e o valor remanescente ocorrerá no próximo exercício através de dotação orçamentária.** (Grifos nosso)

38. Portanto, de acordo com o contrato, o valor global da despesa licitada seria R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) e o valor de R\$ 353.040,24 (trezentos e cinquenta e três mil e quarenta reais e vinte e quatro centavos) corresponderia somente à parcela a ser realizada no exercício de 2022, supostamente equivalente a 8/12 avos da despesa.

39. É de se notar, contudo, que de acordo com a “Ata de Julgamento das Propostas”, emitida em 09/06/2022, as propostas foram analisadas pelo valor mensal e não anual, cf. ID=1246574. Essa sistemática dissente do que se encontra previsto no item 4.2 do Edital, transcrito acima, que prevê o critério de julgamento da licitação por “menor preço global”.

40. Outrossim, cf. consta na referida Ata de Julgamento das Propostas, a empresa Betontech ofertou o valor de R\$ 44.130,03/mês, o que corresponde, com arredondamentos, ao valor de R\$ 530.000,00/ano.

41. Não obstante, como tanto a homologação/adjudicação da licitação (ID=1246571) como a assinatura do contrato (ID=1246573) ocorreram no mês de julho, não restavam mais oito meses para o final do exercício de 2022, mas apenas cinco meses.

42. Dessa forma, se considerado o valor de R\$ 44.130,03/mês ofertado pela Betontech, a **parcela da despesa para o exercício de 2022 seria R\$ 220.650,15 (cinco meses) e não R\$ 353.040,24 (oito meses)**, portanto, contrariando o que se encontra previsto na cláusula terceira do Contrato n. 37/2022, acima transcrita.

43. Para completar essa situação esdrúxula, é de se notar que na já referida Ata de Julgamento das Propostas, enquanto a Betontech (vencedora) ofertou R\$ 44.130,03/mês, a sua concorrente, a reclamante GTX Engenharia, ofertou R\$ 29.444,03/mês, portanto, preço 33% menor do que a sua concorrente (ID=124657).

44. Ressalve-se que a proposta da GTX Engenharia foi derrotada na disputa pelos critérios técnicos (ID=124657).

45. Portanto, diante da pontuação alcançada na avaliação de seletividade e todo o imbróglia demonstrado nos parágrafos acima, é de se propor a análise de mérito das questões suscitadas.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

46. É de se destacar que embora a licitação tenha sido adjudicada e homologada em 12/07/2022 (ID=1246571) a reclamante deu entrada no seu comunicado de irregularidades junto a esta Corte apenas em 02/08/2022, ou seja, 21 dias depois de encerrada o certam.

47. De se destacar, ainda, que as despesas objeto do Contrato n. 37/2022 se encontram em plena execução, uma vez que a nota de empenho correspondente já foi emitida em 12/07/2022 (ID=1246572).

### 3.1. Sobre o pedido de concessão de Tutela Antecipatória

48. Determina o art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, que, na hipótese de o Procedimento Apuratório Preliminar estar acompanhado de pedido de medida de urgência, a SGCE deverá encaminhar manifestação sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, sob a ótica exclusiva do interesse público, de modo a não comprometer a utilidade da medida requerida.

49. Por sua vez, o art. 108-A do Regimento Interno prevê que a concessão de tutela antecipatória dependerá de fundado receio de consumação, reiteração ou de continuação de lesão ao erário ou de grave irregularidade, e estando presente justificado receio de ineficácia da decisão final.

50. A reclamante GTX Engenharia Ltda., na peça exordial, requereu a **suspensão da Tomada de Preço 002/2022** até a deliberação de mérito por parte desta Corte.

51. Ocorre que **a referida licitação já foi encerrada e a contratação correspondente já foi efetuada**. Dessa forma, **tem-se que, em cognição preliminar não exauriente, a tutela inibitória, nos termos do pedido formulado pela reclamante, resta prejudicada**.

52. De toda forma, considerando o alcance dos índices de seletividade; considerando os indícios relatados anteriormente e, em se tratando de contrato que se encontra em execução, há que se realizar a análise do mérito para aferir se houve efetiva ocorrência de irregularidades e, em hipótese positiva, aplicar as determinações previstas nos arts. 62 e 63 do Regimento Interno.

## 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

53. Ante o exposto, presentes os requisitos de seletividade da informação constante neste Procedimento Apuratório Preliminar, remeta-se os autos ao relator para análise da tutela de urgência, nos termos do art. 11 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, ressaltando que, cf. relatado no item 3.1, a mesma resta como prejudicada.

54. Após, propõe-se, nos termos do art. 12 da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, o processamento de ação de controle, com conversão dos autos para a categoria de “Representação”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

55. Propõe-se, por fim, seja dado ao corpo instrutivo, desde logo, autorização para a realização de toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução do feito, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96 c/c o art. 247, § 1º, do Regimento Interno.

Porto Velho, 15 de agosto de 2022.

**Flávio Donizete Sgarbi**

Técnico de Controle Externo – Matrícula 170

Assessor Técnico

SUPERVISIONADO:

**Wesler Andres Pereira Neves**

Auditor de Controle Externo – Matrícula 492

Coordenador – Portaria 447/2020



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

**ANEXO – RESULTADO DA ANÁLISE DA SELETIVIDADE**

• **Resumo da Informação de Irregularidade**

ID_ Informação	01827/22
Data Informação	02/08/2022
Categoria de Interessado	Externo
Interessado	Empresa Representante - GTX Engenharia Ltda. - CNPJ n. 32.300.342/0001-13
Descrição da Informação	Supostas irregularidades no processamento da Tomada de Preço n. 002/2022 (proc. adm. n. 393/2022), aberta para a contratação de “empresa especializada para confecção, consultoria e assessoria na elaboração de projetos básicos e executivos de engenharia, arquitetura, urbanismo e estudos preliminares e anteprojeto para captação de recursos junto aos órgãos federais, estaduais e outros, com confecção, acompanhamento e fiscalização”. Acusações: a) favorecimento à empresa Betontech Tecnologia de Concreto Eirell (CNPJ n. 11.382.931/0001-18), vencedora do certame, que teria apresentado proposta de preço em valor acima do estimado; b) contratação da vencedora por 8 (oito) meses, pelo preço estimado para 12 (doze) meses. Referência: Contrato n. 37/2022.
Área	Infraestrutura e Mobilidade
Nível de Prioridade Área Temática	Prioridade 2
Subárea	Projetos de engenharia
Nível de Prioridade Subárea	Prioridade 2
População Porte	Médio
IEGM/IEGE	C
Sicouv	5
Opine Aí	0,266666667
Nível IDH	Médio
Recorrência	0
Unidade Jurisdicionada	Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste
Última Conta	Aprovação
Média de Irregularidades	Nº Irregularidades > Média
Data da Auditoria	30/06/2022
Tempo da Última Auditoria	0
Município/ Estado	Alta Floresta do Oeste
Gestor da UJ	Giovan Damo
CPF/CNPJ	661.452.012-15
Com Imputação de Débito/Multa	Com Histórico
Exercício de Início do Fato	2022
Exercício de Fim do Fato	2022
Ocorrência do Fato	Em andamento
Valor Envolvido	R\$ 530.000,00 <sup>5</sup>
Impacto Orçamentário	0,6573%
Agravante	Com indício
Data da análise	11/08/2022

<sup>5</sup> Valor global do Contrato n. 37/2022.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA  
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

• **Resumo da Avaliação RROMA**

	<b>ID_Informação</b>	<b>01827/22</b>
<b>Relevância</b>	Área (Temática)	3
	Subárea (Objeto)	3
	Categoria do Interessado	1
	População Porte	6
	IDH	3
	Ouvidoria	0
	Opine Aí	0
	IEGE/ IEGM	5
	Não Selecionado (Índice de Recorrência)	0
	Total Relevância	21
<b>Risco</b>	Última Conta	0
	Media de Irregularidades	4
	Tempo da Última Auditoria	0
	Gestor com Histórico de Multa ou Débito	5
	Agravante	8
	Total Risco	17
<b>Materialidade</b>	VRF - Valor de Recursos Fiscalizados	2
	Impacto Orçamentário (VRF/ Orçamento Ente)	10
	Sem VRF identificado	0
	Total Materialidade	12
<b>Oportunidade</b>	Data do Fato	15
<b>Seletividade</b>	<b>Índice</b>	<b>65</b>
	<b>Qualificado</b>	<b>Realizar Análise GUT</b>

• **Resumo da Avaliação GUT**

<b>ID_Informação</b>	<b>01827/22</b>
<b>Gravidade</b>	<b>3</b>
<b>Urgência</b>	<b>4</b>
<b>Tendência</b>	<b>4</b>
<b>Resultado</b>	<b>48</b>
<b>Encaminhamento</b>	<b>Propor Ação de Controle</b>

Em, 15 de Agosto de 2022



**WESLER ANDRES PEREIRA NEVES**  
Mat. 492  
COORDENADOR

Em, 15 de Agosto de 2022



**FLÁVIO DONIZETE SGARBI**  
Mat. 170  
TÉCNICO DE CONTROLE EXTERNO  
ASSESSOR TÉCNICO